



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 1031-41.2011.6.02.0000, Classe 27

RESOLUÇÃO Nº 15.473
(19.02.2014)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 1031-41.2011.6.02.0000, CLASSE 27.

ASSUNTO: Requerimento visando à autorização da veiculação de propaganda de cunho político-partidário, na modalidade inserção diária e no âmbito estadual, durante o primeiro semestre de 2014.

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS).

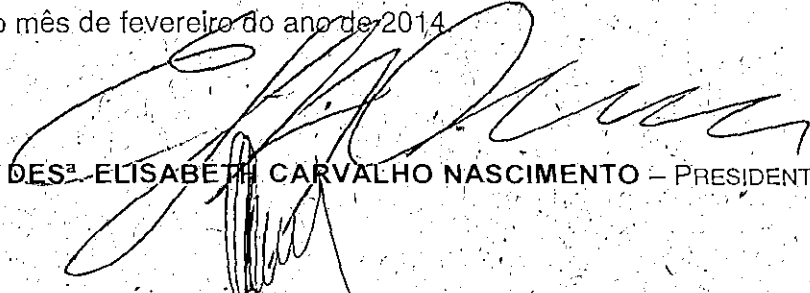
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Otávio Leão Praxedes.

Ementa.

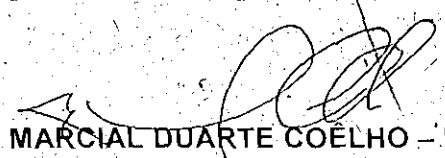
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. ANO 2014. PRIMEIRO SEMESTRE. PROS. PARTIDO NOVO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 57, INCISO I, LETRA "a", DA LEI Nº 9.096/1995. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO GERAL. REQUISITO ESSENCIAL NÃO OBSERVADO PELA NOVA LEGENDA. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, indeferir o pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS), referente ao primeiro semestre do ano de 2014, nos termos do voto do eminente Relator substituto.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de fevereiro do ano de 2014.


DES^a ELISABETE CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE


DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES – RELATOR


MARCIAL DUARTE COELHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 1031-41.2011.6.02.0000, Classe 27

RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), em que se pleiteia a autorização para a veiculação de propaganda político-partidária a ser realizada por meio de inserções diárias em rádio e televisão, no âmbito estadual, durante o primeiro-semester de 2014.

Procedendo à análise técnica da documentação acostada, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos constatou a existência de óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que o requerimento não cumpre as exigências da legislação que rege a matéria em exame, sugerindo o indeferimento do pleito (fls. 16/20).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 25/26), ao argumento de que, no julgamento da ADI nº 4430, o STF *"assegurou aos partidos novos, criados após as eleições para a Câmara dos Deputados, o direito de acesso proporcional aos dois terços do tempo destinado à propaganda eleitoral no rádio e na televisão, considerada a representação dos deputados federais que migrarem diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para a nova legenda na sua criação."*

Sustenta, assim, que *"em vista dessa decisão do STF, proferida em 29/06/2012, parece impossível não considerar também inconstitucional qualquer dispositivo legal que vincule o exercício do tempo privilegiado de antena, previsto no art. 6º, I e II, da Res. 20.034, à participação em eleições."*

Para o Parquet basta que ao novo partido tenha migrado representante na Câmara dos Deputados.

É o que tenho a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 1031-41.2011.6:02.0000, Classe 27

VOTO

Cuidam os autos de pleito do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) sugerindo plano de mídia para veiculação de propaganda institucional durante o primeiro semestre de 2014, por meio de inserções diárias no recinto estadual, de acordo com o estabelecido pela Lei n.º 9.096/95 e Resolução TSE n.º 20.034/97, com redação dada pela Resolução TSE 22.503/06.

Dentre os direitos assegurados aos partidos está o direito a veiculação de inserções, em rádio e televisão, pelo tempo total de vinte minutos por semestre, em redes nacionais; e de igual tempo nas emissoras dos Estados. Contudo, para ter direito a veiculação, a agremiação deve cumprir determinados requisitos previstos no art. 57 da Lei dos Partidos Políticos.

Registro, de início, que em relação à veiculação das inserções em âmbito estadual, o colendo TSE já assentou a inconstitucionalidade da parte final do inciso III, alínea "b", do art. 57, tornando desnecessária a análise do desempenho da agremiação partidária nos pleitos estaduais e municipais imediatamente anteriores, para fins de veiculação da propaganda partidária, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES. 1º E 2º SEMESTRES DE 2003. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, III, b, C.C. I, b, DA LEI Nº 9.096/95. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARTIDÁRIA. DIREITO DA AGREMIÇÃO À PROPAGANDA GRATUITA INDEPENDENTEMENTE DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. E DE SUAS REFERÊNCIAS NO CORPO DO DIPLOMA CONFORME ADIn nº 1.351-3/STF. CAPUT DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA NORMA. DECLARAÇÃO PELO TSE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DA ALÍNEA b DO INCISO III DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95.

Art. 57, *omissis*.

III - é assegurada, aos Partidos a que se refere o inciso I, observadas, no que couber, às disposições do Título IV:

- a) a realização de um programa, em cadeia nacional, com duração de dez minutos por semestre;
- b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 1031-41.2011.6.02.0000, Classe 27

1. A agremiação partidária, independentemente de representação legislativa, tem direito à propaganda gratuita em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95 e suas referências no corpo do diploma (ADIn nº 1.351-3 DJ de 30.3.2007, republicado em 29.6.2007).
2. O caput do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos constitui regra de transição, temporalmente delimitada, não podendo adquirir contornos de definitividade.
3. A eficácia da regra de transição exauriu-se sem que tenha sobrevindo legislação a suprir o vácuo normativo.
4. O Tribunal Superior Eleitoral assenta a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95 quanto à expressão "onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b".
5. Recurso julgado prejudicado.
(RESPE Nº 21.334/SC, Acórdão de 11/03/2008, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. Designado Min. José Delgado, DJ 23/04/2008)

No entanto, a Lei nº 9.096, de 1995, mantém a exigência de que as agremiações políticas obtenham um mínimo de aprovação popular indispensável para que se lhes assegure o chamado funcionamento parlamentar, o acesso gratuito ao rádio e à televisão e o acesso ao fundo partidário. Vale salientar que essa exigência estende-se a todos os partidos políticos, inclusive às novas legendas.

Neste diapasão, infere-se dos autos que a agremiação requerente não preenche os necessários requisitos ao acesso gratuito ao rádio e à televisão em âmbito estadual, conforme delineado no art. 57, inciso I, alínea "a":

Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte: (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)

I - direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 1031-41.2011.6.02.0000, Classe 27

- a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;
- b) nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

A meu sentir, os partidos recém-criados, como é o caso do PROS, fazem jus somente a veiculação de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos, nos termos do art. 56, inciso III, da Lei nº 9.096/95:

Art. 56. No período entre a data da publicação desta Lei e o início da próxima legislatura, será observado o seguinte: (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)

I - fica assegurado o direito ao funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados ao partido que tenha elegido e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados;

(...)

III - ao partido que preencher as condições do inciso I é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos;

É bem verdade que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4430, ocorrido em 29/06/2012, permitiu o acesso das novas legendas ao rádio e à TV proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerada a representação dos deputados federais que tenham migrado diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para a nova legenda no momento de sua criação.

Todavia, cabe assinalar que a referida ADI impugnou dispositivos da Lei nº 9.504/97, ou seja, a decisão da Corte Suprema restringiu o debate ao acesso dos partidos ao rádio e à televisão na propaganda eleitoral. Não obstante a propaganda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 1031-41.2011.6.02.0000, Classe 27

partidária seja espécie do gênero propaganda política, assim como o é a propaganda eleitoral, não houve no julgamento qualquer discussão a respeito das exigências contidas na Lei nº 9.096/95, para o acesso ao rádio e à TV, por parte das agremiações partidárias.

Portanto, penso que permanecem íntegros os requisitos previstos na Lei de Organização dos Partidos Políticos, Lei nº 9.096, no que diz respeito à propaganda partidária. Tanto é assim, que o egrégio TSE, ao julgar pedido de veiculação de propaganda partidária formulado pelo Diretório Nacional do Partido Social Democrático (PSD), na data de 06/11/2012, isto é, após o julgamento da ADI 4430, deferiu parcialmente o pedido, autorizando apenas a realização de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos. Interessante notar que o relator do processo na Corte Superior Eleitoral foi o Ministro Dias Tóffoli, também relator da ADI nº 4430.

Para demonstrar que a exigência do art. 57, I, "a", da Lei nº 9.096/95 ainda se mantém, destaco trecho do voto do ilustre Ministro Dias Tóffoli, na Propaganda Partidária nº 1458, referente ao pedido do PSD, acima mencionado:

"Na espécie, cabe observar que o PSD, segundo tabela fornecida pela Assessoria de Gestão Estratégica (fl. 28), conta com 51 (cinquenta e um) candidatos eleitos para a Câmara dos Deputados, o que perfaz um percentual de 7,82% da votação nominal dos candidatos eleitos no país.

Com relação ao tema, pertinente destacar trecho do voto que proferi no julgamento da ADI nº 4.430, quanto à repartição do tempo de propaganda eleitoral, nos seguintes termos:

(...)

Considerando que esses mesmos fundamentos se aplicam ao presente caso, tem-se, por analogia, situação similar à do partido que tenha participado do pleito eleitoral anterior e eleito 51 (cinquenta e um) parlamentares para a Câmara dos Deputados.

*Assim, na espécie, **a agremiação faz jus a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos, nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 20.034/1997.***

Cabe observar que, para o deferimento integral do pedido (art. 3º, I, da Resolução nº 20.034/1997), seria necessário que a agremiação houvesse participado em dois pleitos seguidos, o que não foi o caso.

(TSE, Propaganda Partidária nº 1458, Acórdão de 06/11/2012, Relator Min: JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Diário de Justiça Eletrônico, t. 227, Data 27/11/2012, p. 9). |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 1031-41.2011.6.02.0000, Classe 27

Em mesmo sentido, esta Corte Regional já teve a oportunidade de se pronunciar quando do julgamento do pedido do Diretório Estadual do PSD para a veiculação de inserções estaduais, durante o ano de 2013, na sessão do dia 17 de abril de 2013. Na ocasião, este Tribunal, à unanimidade, indeferiu o pedido constante do Processo nº 2242-49.2012, cujo relator foi eminente Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior, vejamos a ementa do julgado:

ELEITORAL E ADMINISTRATIVO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRES DE 2013. PARTIDO QUE NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 57, I, "A", DA LEI Nº 9.096/95. PARTICIPAÇÃO EM DUAS ELEIÇÕES GERAIS CONSECUTIVAS. IMPRESCINDIBILIDADE. PARTIDO RECÉM-CRIADO. PRESSUPOSTO NÃO OBSERVADO. DIREITO À VEICULAÇÃO APENAS DE UM PROGRAMA ANUAL EM CADEIA NACIONAL. DURAÇÃO DE 10 (DEZ) MINUTOS. ART. 56, INCISO III, DA LEI Nº 9.096/95. PEDIDO INDEFERIDO.

(Propaganda Partidária nº 2242-49.2012, Resolução nº 15.412, de 17/04/2013, Rel. Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior, Dje de 19/04/2013)

Ao julgar o referido processo, o então relator afirmou *"que, para que o partido político tenha direito a inserções regionais, torna-se imprescindível que a agremiação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo, em duas eleições consecutivas, representantes em, no mínimo, cinco estados, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos."*

Em idênticas linhas, cito precedente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, ao julgar pedido de veiculação de inserções estaduais apresentado pelo PSD, relativo ao primeiro semestre de 2014:

VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA – RÁDIO E TELEVISÃO – INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – PRIMEIRO SEMESTRE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO EM DUAS ELEIÇÕES GERAIS CONSECUTIVAS – REQUISITO ESSENCIAL PREVISTO NO ART. 57, I, DA LEI N. 9.096/1995 NÃO PREENCHIDO – INDEFERIMENTO – PRECEDENTE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 1031-41.2011.6.02.0000, Classe 27

Não comprovada a participação da agremiação partidária em duas eleições consecutivas, requisito imprescindível à concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão, na modalidade de inserções, nos moldes exigidos pela Lei n. 9.096, de 19.9.1995; impõe-se o indeferimento do pedido.

(PP nº 96-86.2013, Acórdão nº 28.927, de 25/11/2013, Rel. Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes, Dje de 29/11/2013)

Assim sendo, conclui-se que o partido requerente não atende aos reclamos da Lei nº 9.096/95 em sua plenitude, isto é, para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão – o chamado “direito de antena” – para veicular seus ideais partidários em âmbito estadual; por meio de inserções, haja vista que não participou de nenhuma eleição geral, sendo sua bancada federal constituída de deputados egressos de outros partidos. Deve, assim, ser indeferido o pleito apresentado.

Ante o exposto, voto pelo indeferimento do pedido de veiculação de inserções estaduais, referente ao primeiro semestre de 2014, formulado pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS).

É como voto:

DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Relator substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Propaganda Partidária Nº 1031-41.2013.6.02.0000 Prot. 21.645/2013
ORIGEM: BRASÍLIA - DF
JULGADO EM: 19/02/2014 (SESSÃO Nº 14/2014)
RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO
PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR. MARCIAL DUARTE COELHO
SECRETÁRIO: DRA. MARIA CÉLIA BRAVO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PROS, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, indeferir o pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS), referente ao primeiro semestre do ano de 2014, nos termos do voto do eminentê Relator substituto. (Resolução nº 15.472, de 19.02.2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JÉSUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada do Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 19 de fevereiro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários